



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.18.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PLANETA NET TELECOM E SERVIÇOS LTDA

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O (A) Pregoeiro (a) do município de Boa Viagem– CE informa acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa PLANETA NET TELECOM E SERVIÇOS LTDA que pleiteia reforma da nossa decisão no que tange a habilitação da empresa LWNET COMERCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou a empresa LWNET COMERCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA por não ter apresentado balanço patrimonial em conformidade com o exigido no Instrumento Convocatório, bem como aponta que a proposta apresentada pela referida empresa representa 52% (cinquenta e dois por cento) do valor orçado pela administração, pelo que induz que a proposta estaria inexequível.

Passamos, pois, às devidas considerações.

DA RESPOSTA



Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente alega que a empresa não apresentou o balanço patrimonial em conformidade com o fora requisitado em edital uma vez que não consta a declaração de atendimento aos índices econômicos atestada pelo profissional habilitado na área contábil disposta no item 8.28 do Termo de Referência (anexo I do Edital). Arrazoa também que a proposta da recorrida representa 52% (cinquenta e dois por cento) do valor orçado pela administração, sugerindo que haveria indício de inexecuibilidade, indicando que deveria ser realizada diligência para comprovação da exequibilidade. Da exposição dos fatos, requer seja a recorrida declarada inabilitada para o certame.

1) DO BALANÇO PATRIMONIAL

A apresentação do balanço patrimonial nos moldes do edital se destina a aferição da qualificação econômico-financeira das empresas, validando a boa situação financeira das pretendentes à prestação de serviços ao município quanto ao



objeto licitado, atestando a capacidade da licitante para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

A exigência se faz em consonância com o art. 69, da Lei N° 14.133/21, especificando que o documento apto à comprovação da boa situação financeira, no caso das empresas, é o balanço patrimonial, que fora apresentado pela recorrida, comprovando a qualificação da empresa, pois demonstrando a sua capacidade executiva do objeto através de sua saúde financeira.

Em análise a documentação apresentada, a empresa LWNET COMÉRIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA, depreendeu-se que nos balanços acostados constam as demonstrações financeiras, os índices econômicos necessários à atestação da saúde financeira da empresa, as notas explicativas e as assinaturas dos responsáveis (o responsável jurídico pela empresa e o profissional da área contábil).

Isto posto, ante à necessidade de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa, face ao que dispõe a legislação sobre a matéria e o caso em específico, entende-se por cumprido o disposto em edital quanto a apresentação do balanço patrimonial, posto que foi possível a aferição dos índices através dos dados apresentados na documentação acosta, sendo a exigência declaração excesso de formalismo em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa.

Neste caso, os índices exigidos no edital constam do balanço acostado e registrado na junta comercial entendendo por cumprido os requisitos de qualificação econômico financeira exigidos, porquanto uma vez assinado pelo contador, o mesmo ali está dispondo, sob sua responsabilidade, que os índices são os indicados, o que corresponde, senão, a uma declaração, embora não formalizada em documento apartado.

Assim se decide em privilégio aos princípios da isonomia, da competitividade, do formalismo moderado, e na busca da proposta mais vantajosa, sendo interessante colacionar a doutrina de **Odete Medauar**, excerto adiante:

O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau



de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.**¹ (grifo)

Acerca do não apego excessivo às formalidades, tendo em vista que o ordenamento é formado por um conjunto de princípios que devem ser considerados e harmonizados, vale destaque aos seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.**

ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU – Plenário:

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto



10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do **interesse público e do formalismo moderado**, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO:

O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. **O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União**, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas' (grifo)

Sendo assim, não há que se reconhecer a procedência do argumento apresentado, tendo em vista que o balanço patrimonial apresentado pela recorrida está apto a comprovação a que se propõe.

Nesse sentido, mantém-se o julgamento dantes proferido considerando a empresa recorrida habilitada para o certame.

2) DA (IN)EXEQUIBILIDADE

A recorrente alega também que a proposta da recorrida teria indícios de inexequibilidade, pois o valor total ofertado foi de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e



quatro mil reais) o que corresponde a 52% (cinquenta e dois por cento) do valor orçado pela administração, que era de R\$ 446.102,40 (quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e seis reais e quarenta centavos), sugerindo que seja realizada diligência para comprovação da capacidade de execução do baixo preço ofertado.

A partir dos argumentos apresentados pela recorrente, interessa verificar o que dispõem o art. 59 da Lei Nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Nessa seara, é importante destacar o que dispõe a regulamentação sobre as licitações que utilizam como critério de julgamento "menor preço", a IN SEGES nº73, de 30 de setembro de 2022, no caput do art.34, abaixo transcrito:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. (grifo)

Nesse sentido, está sedimentado o subitem 6.8 do instrumento convocatório, que versa sobre a presunção relativa de inexecutabilidade da proposta conforme segue:



6.8. No caso de bens e serviços, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Sobre o tema em análise assim, interessa destacar doutrina do ilustre professor **Marçal Justen Filho**:

A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(...)

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. **Não cabe à administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.** Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...)

A melhor solução para o problema da inexecutabilidade é remeter a questão aos mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzia a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo. Na medida em que os contratantes sejam obrigados a margar os prejuízos em virtude da formulação de propostas insuficientes, outros licitantes não incorrerão em idêntico risco no futuro. A constatação de que será impossível recuperar os prejuízos será o remédio adequado para prevenir condutas similares. 2 (grifo)

Apenas pelo valor da proposta não subsistem razões que indiquem a inexecutabilidade da mesma, ou mesmo que ensejem motivos para dúvidas quanto a isso, pois o valor da proposta final da empresa LWNET COMERCIO E SERVIÇOS DE



COMUNICAÇÕES LTDA está dentro do parâmetro estabelecido nos normativos para a matéria como aceitável e exequível, sendo caracterizada a presunção relativa de inexequibilidade nesses casos apenas quando a proposta se constitui abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Diante do exposto, com esteio nos motivos ora elencados, temos como superado o questionamento, devendo ser mantida a classificação da recorrida.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, mantendo-se o julgamento dantes proferido, permanecendo a empresa LWNET COMERCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA classificada e habilitada para o Pregão Eletrônico nº 2025.02.18.001, conforme os argumentos acima expostos.

Boa viagem – CE, 28 de março de 2025.

Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro(a)